



2594 MAR-20 '13

CDT
J
21.3.

Juizos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

1241/11.0YXLSB

12361450

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Av.º. D. João II, Nº 1.08.01, Torre H, Pisos 2 e 3
Lisboa
1990-097 Lisboa

Processo: 1241/11.0YXLSB	Ação de Processo Sumário	Nº/Ofício nº: 12361450 Data: 15-03-2013
Autor: Ministério Público Réu: Sovial - Sociedade de Aluguer de Viaturas, Lda		

Assunto: Envio de certidão

Junto, em anexo, remete-se certidão da decisão nos termos do art. 34º do Dec. Lei nº 446/85 e Portaria nº 1093/95, de 06.09.

Com os melhores cumprimentos,

O/A Oficial de Justiça,

Maria Filomena Ambrósio

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Maria Filomena Ambrósio, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 1241/11.0YXLSB, em que são:

Autor: Ministério Público; e,

Réu: Sovial - Sociedade de Aluguer de Viaturas, Lda, NIF - 500276404, domicílio: Av. Marechal Craveiro Lopes, Nº2,2º/3º Piso, Lisboa, 1700-284 Lisboa.

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA NARRATIVAMENTE que a sentença transitou em julgado em 13-02-2013.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 11-03-2013,

N/Referência: 12361096

O Oficial de Justiça,

Maria Filomena Ambrósio



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1241/11.0YXLSB

12226183

CONCLUSÃO - 26-10-2012

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Carolina Patricio)

=CLS=

*

I. Relatório

Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º, 26.º, n.º 1, alínea a) e 27.º, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, intentou a presente acção declarativa de condenação, sob a forma sumária contra **SOVIAL - Sociedade de Aluguer de Viaturas, Lda.**, que também usa a denominação comercial **AVIS - Rent a Car**, com sede e estabelecimento na Avenida Marechal Craveiro Lopes, n.º 2, 2.º/3.º Pisos, 1700-284 Lisboa, pedindo a condenação da Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais que identifica em todos os contratos por si comercializados, e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes e a dar publicidade a essa proibição, e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos.

Alega, o Ministério Público, para tal, que a Ré tem como objecto social o aluguer de veículos sem condutor. No exercício de tal actividade, celebra "contratos de aluguer" de veículos sem condutor, para tal entrega aos clientes que com ela pretendem contratar um impresso com as cláusulas constantes do documento n.º 1, que foram previamente elaboradas pela Ré e são apresentadas, já impressas, aos interessados, a quem é apenas concedido aceitar, ou não, esse clausulado, estando-lhes vedado, através de negociação, alterá-lo por qualquer forma.



Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

8.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef. 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1241/11.0YXLSB

Nos impressos que têm como título «Contrato de Aluguer» a Ré utiliza um tipo de letra que, pelo seu tamanho muito reduzido, torna difícil e cansativa a leitura, o que constitui uma prática comercial proibida por lei. De acordo com o disposto no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 24/96 de 31 de julho e artigo 8.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85.

O Autor entende, ainda, que algumas das cláusulas inseridas nas condições gerais violam as normas constantes do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, nomeadamente:

- A cláusula 3.ª, alíneas a) a f) é parcialmente nula, nos termos dos artigos 15.º, 18.º, alínea a) e 21.º, alínea f) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, na medida em que representa uma inversão do regime legal do risco ao prever a responsabilização do locatário por deteriorações do veículo que resultem de causa que não lhe seja imputável nem de terceiros a quem tenha permitido a sua utilização.

- A cláusula 8.ª “foro” é uma cláusula nula nos termos do disposto no artigo 19.º, alínea g), da LCCG.

Regularmente citada a Ré apresentou contestação, na qual explicita que após notificação da Direcção-Geral do Consumidor enviou àquela entidade o projecto de alterações do clausulado, sem que tivesse obtido qualquer comunicação. Apesar disso, em Novembro de 2010 introduziu diversas alterações no clausulado “Termos e Condições do Aluguer”. A Ré aceita expressamente os factos alegados no artigo 3.º da petição inicial, no qual se alega a utilização de cláusulas pré-elaboradas, sem possibilidade de negociação. Argumentando que apesar disso os clientes podem optar pela contratação de coberturas e serviços facultativos.

Quanto ao tipo de letra e aspecto gráfico utilizado defende que os mesmos permitem a leitura fácil das respectivas cláusulas, que também são esclarecidas aos potenciais locatários aquando da contratação. Os “Termos e condições do Aluguer” encontram-se em tamanho A4 nos balcões das estações de aluguer em língua portuguesa e outros idiomas da União Europeia.

Relativamente à cláusula 3.ª defende que a mesma foi objecto de alteração passando a ter redacção diferente, defendendo, ainda assim, que em ambas as versões não se determina a inversão do ónus do regime legal do risco. Argumenta que a análise desta cláusula em qualquer das versões deverá ser efectuada à luz das disposições legais



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1241/11.0YXLSB

aplicáveis e do ónus que incide sobre o locatário de fazer prova que os danos, a perda ou a destruição do veículo não se deram por culpa sua. Cumprindo ao locatário o preenchimento da participação do sinistro aquando da entrega do veículo ao recepcionista da Ré, implicando a sua omissão a responsabilização do locatário pelos danos e prejuízos.

As alíneas b) e c), da cláusula 3.ª previam a obrigação do locatário pagar um suplemento de tratamento de multas e coimas por infracções estradais e de um suplemento de serviço de gestão de sinistro. Valores que além de serem de montante determinado e fixo, constam de tabela pública afixada nas estações de aluguer da Ré. Tarifas que são explicadas aos clientes pelos recepcionistas da Ré, juntamente com informações sobre outros serviços e suplementos aplicáveis. Concluindo pela não violação das regras dos artigos 15.º e 18, alínea e), do Decreto-Lei n.º 446/85.

No que tange à cláusula 8.ª, alega que alterou a sua redacção, aceitando em obediência ao artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o foro do domicílio do locatário para a instauração das acções referidas naquele preceito. A subsistência da conveniência de fixação de foro justifica-se nas acções contra estrangeiros, com domicílio de residência no estrangeiro.

II. Pressupostos processuais

O tribunal é competente em razão da nacionalidade da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio, não se verifica qualquer nulidade que o invalide.

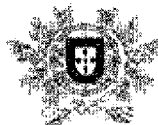
As partes são dotadas de personalidade, capacidade e legitimidade judiciárias e estão regularmente patrocinadas.

Inexistem outras excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa, nulidades ou questões prévias que cumpra agora conhecer.

*

III. Fundamentação

A. Os Factos



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1241/11.0YXLSB

Atenta a prova documental junta aos autos e a prova produzida, julgo provados os seguintes factos:

1. A Ré dedica-se à actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor. (alínea a) dos factos assentes).

2. No exercício da sua actividade elaborou o modelo de clausulado denominado "Contrato de Aluguer", junto a fls. 54 e 55. (alínea b) dos factos assentes).

3. A Direcção-Geral do Consumidor solicitou à Ré, um exemplar do modelo de Contrato de Aluguer, que foi enviado a 10.11.2009. (alínea c) dos factos assentes).

4. A 25.05.2010 a Direcção-Geral do Consumidor enviou à Ré a comunicação de fls. 30/31, na qual apontava que o contrato «contém cláusulas susceptíveis de serem consideradas lesivas dos interesses dos consumidores» e solicitava que lhe fosse «comunicada, no prazo de 10 dias, informação sobre a disponibilidade de V. Exas no sentido da alteração das referidas cláusulas, bem como, se for caso disso, sobre as alterações promovidas na sequência da presente comunicação.». (alínea d) dos factos assentes).

5. A Ré comunicou, a 14.06.2010, àquela entidade: «disponibilidade da nossa empresa no sentido de introduzir alterações nas cláusulas do contrato de aluguer» nos termos expostos no documento junto a fls. 32/34. (alínea e) dos factos assentes).

6. As cláusulas do denominado "Contrato de Aluguer", junto a fls. 54/55 foram elaboradas de antemão pela Ré, os locatários dos veículos limitam-se a subscrevê-las, em impressos pré- elaborados. (alínea f) dos factos assentes).

7. Estabelece a cláusula 3.ª, alíneas a) a f), o seguinte: «O locatário obriga-se a pagar ao locador, logo que lhe seja exigido:

a) os valores referentes ao período de utilização, quilómetros percorridos, cobertura de dispensa de indemnização por colisão (CDW) / (SCDW), cobertura de assistência pessoal (PAI) / (SPAI), cobertura de protecção de furto (TP), suplemento de circulação, suplemento de serviço de aeroporto, combustível e serviço de reenchimento de combustível, de retorno de veículo, I.V.A. e quaisquer outras especificadas na pág. 2 deste documento, de acordo com as tarifas em vigor;



Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)
8.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1241/11.0YXLSB

b) os valores de quaisquer multas ou coimas por infracções estradais (ao Código da Estrada), bem como um suplemento de tratamento das mesmas, salvo se atinentes ao veículo e da responsabilidade do locador;

c) o custo da reparação dos danos do veículo ocasionados por choque, colisão ou capotamento, que não excederá a responsabilidade máxima definida no folheto de tarifas em vigor, bem como o pagamento de um suplemento de serviço de gestão de sinistro;

d) esta responsabilidade será reduzida ao pagamento de uma franquia obrigatória caso o locatário tenha previamente contratado com o locador a cobertura de dispensa de indemnização por colisão (CDW), mediante o pagamento de um suplemento adicional;

e) a responsabilidade pela franquia obrigatória será reduzida aos valores da franquia mínima obrigatória caso o locatário tenha previamente contratado com o locador a cobertura "SUPER CDW" (SCDW) e desde que, em caso de acidente, seja apresentada a respectiva participação contendo a completa identificação dos veículos, intervenientes e testemunhas envolvidas;

f) o valor da responsabilidade máxima devida em caso de furto, furto de uso ou roubo do veículo, conforme definido no folheto de tarifas em vigor, que será reduzida ao pagamento de uma franquia caso o locatário tenha previamente contratado com o locador a cobertura de protecção de furto (TP), mediante o pagamento de uma cobertura adicional.1 deste documento. Se contratado em conjunto com o SUPER CDW, fica reduzida a responsabilidade pelo pagamento da franquia obrigatória em caso de furto» (alínea g) dos factos assentes).

8. Estipula a cláusula 8.ª do contrato de aluguer que «o locador e o locatário desde já acordam em submeter-se ao foro da comarca de Lisboa para qualquer questão emergente da interpretação ou execução do presente contrato». (alínea h) dos factos assentes).

9. O modelo de clausulado denominado "Termos e Condições de Aluguer" deixou de ser utilizado. (resposta ao artigo 1.º da base instrutória)

10. A Ré alterou o clausulado "Termos e Condições do Aluguer". (resposta ao artigo 2.º da base instrutória)

11. Os locatários têm a possibilidade de optar pela contratação de coberturas e serviços facultativos. (resposta ao artigo 3.º da base instrutória)



Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)
8.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1241/11.0YXLSB

12. O tipo de letra utilizado no clausulado de fls. 55v/ é mais pequeno e menos saliente que o utilizado na face do mesmo documento. (resposta aos artigos 4.º e 5.º da base instrutória)

*

B. O Direito

I. Da acção inibitória e natureza do contrato

Na presente acção, o Ministério Público, pretende a tutela dos consumidores que possam aderir ao contrato pré-elaborado pela Ré, que qualifica de adesão, pedindo, para tal, a condenação da Ré a abster-se de utilizar cláusulas contratuais gerais, que entende serem nulas, porque violadoras dos princípios estabelecidos no Decreto Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelos Decreto Lei n.º 220/95, de 31 de Janeiro, e Decreto Lei n.º 249/99, de 07 de Julho (CCG).

Com a presente acção inibitória pretende-se impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, para desta forma superar "*os inconvenientes de um controlo apenas a posteriori com efeitos circunscritos ao caso concreto sub júdice*" (Pinto Monteiro "Contratos de Adesão - O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo DL n.º 446/85" ROA., 1986, pág. 761. Pretende-se com este tipo de acções, uma condenação em prestação de facto negativo: a não utilização da cláusula proibida.

O artigo 405.º, do Código Civil consagra o princípio da liberdade contratual, dentro dos limites que o Direito põe à autonomia privada, as partes podem contratar, como entenderem, dentro ou fora dos tipos que a lei e a prática lhes oferecem, e combinar ou modificar esses mesmos contratos.

Liberdade contratual que não se reflecte nos contratos-tipo, em que o consumidor, regra geral, limita-se a subscrever formulários em que estão inseridas cláusulas pré-redigidas por um contraente "mais forte" - *v.g.* uma empresa, insusceptíveis de discussão, aos quais se limita a aderir. *Cláusulas «elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam, respectivamente, a subscrever ou aceitar (...)*» - artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31.01.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1241/11.0YXLSB

No dizer de Menezes Cordeiro e Almeida Costa, *Cláusulas contratuais gerais - Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25.10, Coimbra, 1986, p. 17*, as cláusulas apresentam como características básicas a pré-elaboração, a rigidez e a indeterminação.

O contrato identificado nos autos, constitui exemplo de um desses contrato-tipo e, por isso, é-lhe aplicável o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais previsto do Decreto Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelos Decreto Lei n.º 220/95, de 31 de Janeiro, e Decreto Lei n.º 249/99, de 07 de Julho (CCG).

As cláusulas contratuais gerais apresentam-se como "proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou aceitar" (cfr. Menezes Cordeiro "Tratado de Direito Civil Português", Parte Geral, I, 2ª Ed., 2000, Almedina, pg. 415 e art. 1º, da LCCG), apresentando, pois, como características próprias a predisposição unilateral, a rigidez e a generalidade (cfr. Almeida Costa/Menezes Cordeiro, "Cláusulas Contratuais Gerais", Anotação ao Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, anotação 1 ao artigo 1.º, Almedina, 1995), sendo certo que a «expressão "cláusula contratual" é perfeitamente equivalente a elemento do texto do contrato» (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, "Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico", II, Almedina, pg. 893).

No âmbito das cláusulas proibidas expressamente previstas na RCCG, estabeleceu-se uma clara distinção entre cláusulas consideradas absolutamente proibidas e cláusulas consideradas apenas como relativamente proibidas.

A classificação de uma cláusula como relativamente proibida depende da apreciação da situação negocial concreta onde a mesma está inserida, pelo que uma mesma cláusula pode ser proibida em determinados contratos e válida noutros. Torna-se assim necessário um juízo valorativo próprio sobre a cláusula com base nos pontos de partida fornecidos pelos conceitos indeterminados da previsão legal. Remetem-nos, assim as normas legais para o "quadro negocial padronizado" - a valoração ter-se-á de fazer, não com referência ao contrato concreto ou as circunstâncias desse caso, mas sim pelo tipo de negócio em causa e os correlativos elementos normativos.

Assim, em apreciação não estão os interesses individuais dos intervenientes directos no contrato, mas os interesses típicos do círculo de pessoas normalmente envolvidas nos negócios de idêntica espécie, tudo balizado pelo princípio da boa-fé - artigo 15.º do RCCG.



Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)
8.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1241/11.0YXLSB

No que às cláusulas absolutamente proibidas diz respeito, não existe margem para esse particular juízo valorativo, pois estas são sempre proibidas, seja qual for o instrumento contratual onde são inseridas.

Estipula o artigo 10.º, do RGCG, que a interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais devem ser feitas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam.

E, que as cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contraente indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real. Prevalecendo, na dúvida, o sentido mais favorável ao aderente - regra que não se aplica à presente acção - artigo 11.º, do RGCG.

Cabe, então, aferir da validade das cláusulas previstas no contrato junto aos autos e cuja proibição é pedida pelo Autor.

*

II. Do tipo de letra utilizado nos impressos dos "Termos e Condições"

Alega o Ministério Público que nos impressos dos contratos a Ré utiliza um tipo de letra que seu tamanho muito reduzido, torna particularmente difícil e cansativa a leitura.

Motivo porque entende não se encontrar observado o dever de proceder à redacção clara e precisa, com caracteres facilmente legíveis, das respectivas cláusulas contratuais gerais, previsto nos artigos 9.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e 8.º, alínea c), do RGCG.

De acordo com o último preceito referido consideram-se excluídas dos contratos singulares as cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contraente normal, colocado na posição do contraente real.

No artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-lei n.º 24/96, de 31.07 prevê-se que com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados à redacção clara e precisa, em caracteres



Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

8.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 1241/11.0YXLSB

facilmente legíveis, da cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares.

Produzida a prova ficou assente que «O tipo de letra utilizado no clausulado de fls. 55v/ é mais pequeno e menos saliente que o utilizado na face do mesmo documento. (resposta aos artigos 4.º e 5.º da base instrutória)».

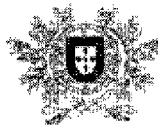
Pese embora, o teor das cláusulas de ambos os contratos seja igual, a apresentação gráfica dos dois exemplares é diferente e apenas em ralação ao exemplar junto a fls. 55 se coloca a questão do tipo de letra utilizado.

O exemplar de contrato junto a fls. 55 é, desde logo, pelo tipo e formato de papel utilizado diferente. O papel é mais fino, logo mais transparente, e de tamanho inferior a A4. Acresce que, para além do papel não ser branco a o texto está impresso não em preto, como é o mais habitual, mas em cinza claro, o que torna as letras menos perceptíveis.

Do regime estabelecido no artigo 5.º, n.º 1 e 2, do RGCG resulta a necessidade de o proponente de contratos com cláusulas gerais comunicar, na íntegra, à contraparte as cláusulas de forma que possibilite o efectivo conhecimento. Estando em causa a “... protecção da parte contratual situacionalmente mais fraca, assume particular relevo a exigência de comunicação efectiva das cláusulas, sob pena de completa ineficácia: ninguém deve ser parte de um contrato que não conhece ou conhece deficientemente...” Araújo de Barros, *Cláusulas Contratuais Gerais*, Coimbra Editora, 2010, p. 66.

A propósito decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.05.2008, Proc. 08B357, in www.dgsi.pt «A boa fé que deve presidir a tais contratos impõe, porém, que o aderente possa de modo claro e com facilidade (o que se exige na lei não é uma mera legibilidade do texto, mas sim uma legibilidade fácil) aperceber-se de todo o clausulado, assimilando correcta e adequadamente o seu conteúdo para que possa, livre e conscientemente, determinar na celebração ou não do contrato de adesão, evitando-se a sua subscrição sem uma leitura ponderada e conscienciosa do seu teor.»

Concluimos, assim, que a leitura do contrato nesta versão é mais difícil e cansativa para o contraente, que terá dificuldades em ler o texto e tomar efectivo conhecimento das cláusulas do contrato que assina, pelo que devem ser excluídas dos contratos singulares.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1241/11.0YXLSB

III. Da análise das cláusulas contratuais

1. Estabelece a cláusula 3.ª, alíneas a) a f), o seguinte:

«O locatário obriga-se a pagar ao locador, logo que lhe seja exigido:

a) os valores referentes ao período de utilização, quilómetros percorridos, cobertura de dispensa de indemnização por colisão (CDW) / (SCDW), cobertura de assistência pessoal (PAI) / (SPAI), cobertura de protecção de furto (TP), suplemento de circulação, suplemento de serviço de aeroporto, combustível e serviço de reenchimento de combustível, de retorno de veículo, I.V.A. e quaisquer outras especificadas na pág. 2 deste documento, de acordo com as tarifas em vigor;

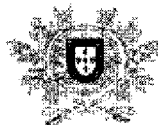
b) os valores de quaisquer multas ou coimas por infracções estradais (ao Código da Estrada), bem como um suplemento de tratamento das mesmas, salvo se atinentes ao veículo e da responsabilidade do locador;

c) o custo da reparação dos danos do veículo ocasionados por choque, colisão ou capotamento, que não excederá a responsabilidade máxima definida no folheto de tarifas em vigor, bem como o pagamento de um suplemento de serviço de gestão de sinistro;

d) esta responsabilidade será reduzida ao pagamento de uma franquia obrigatória caso o locatário tenha previamente contratado com o locador a cobertura de dispensa de indemnização por colisão (CDW), mediante o pagamento de um suplemento adicional;

e) a responsabilidade pela franquia obrigatória será reduzida aos valores da franquia mínima obrigatória caso o locatário tenha previamente contratado com o locador a cobertura "SUPER CDW" (SCDW) e desde que, em caso de acidente, seja apresentada a respectiva participação contendo a completa identificação dos veículos, intervenientes e testemunhas envolvidas;

f) o valor da responsabilidade máxima devida em caso de furto, furto de uso ou roubo do veículo, conforme definido no folheto de tarifas em vigor, que será reduzida ao pagamento de uma franquia caso o locatário tenha previamente contratado com o locador a cobertura de protecção de furto (TP), mediante o pagamento de uma cobertura adicional.1



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1241/11.0YXLSB

deste documento. Se contratado em conjunto com o SUPER CDW, fica reduzida a responsabilidade pelo pagamento da franquia obrigatória em caso de furto.»

Defende o Autor que esta cláusula é contrária aos princípios da boa fé e como tal, proibida pelo artigo 15.º, do RGCG e porque faculta à Ré a interpretação de qualquer cláusula do contrato, fixando o respectivo sentido ou determinando o seu conteúdo é também proibida de acordo com o artigo 18.º, alínea e), do mesmo regime.

A Ré defendendo a necessidade de avaliar as circunstâncias da ocorrência geradora dos danos, que entende ser da sua responsabilidade, pugna pela legalidade da cláusula que não determina a inversão do regime legal do risco.

Decorre do artigo 1043.º, n.º 1 do Código Civil que «Na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e a restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato.»

«2. Presume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento onde as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega.»

E, o artigo 1044.º, do Código Civil dispõe que «o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela.»

De acordo com esta cláusula o locatário obriga-se perante a locadora a liquidar o custo da reparação dos danos ocasionados no veículo por choque, colisão ou capotamento.

Na mesma cláusula prevê-se a possibilidade de o locatário subscrever um seguro para cobertura daqueles riscos, cabendo-lhe, no entanto, suportar o pagamento do valor da franquia prevista nas condições especiais, a qual pode ser reduzida, no caso, de o locatário contratar uma cobertura adicional e apresentada a participação com identificação completa dos veículos, intervenientes e testemunhas.

Entende o Autor que a responsabilização do locatário por deteriorações do veículo que resultem de causa que não lhe seja imputável, nem de terceiros a quem tenha permitido a sua utilização constitui uma inversão do ónus do regime legal do risco, proibida pelo artigo 21.º, alínea f), do RGCG.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1241/11.0YXLSB

Dispõe a alínea f), do artigo 21.º «São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas gerais que:

Alterem as regras respeitantes à distribuição do risco.»

As regras constantes das alíneas c) e f) imputam ao locatário a responsabilidade pela reparação dos danos e pelo furto do veículo, sem permitir ao locatário demonstrar que não houve culpa sua.

A celebração do contrato de aluguer objecto dos presentes autos não implica transmissão da propriedade do veículo, o proprietário continua a ser o locador, a aqui Ré. O risco, traduzido na desvantagem ou abalo económico resultante da perda ou deterioração da coisa corre por conta do proprietário - cfr. artigo 796.º, do Código Civil.

Da análise das cláusulas do contrato resulta que ao locatário cabe a responsabilidade pela reparação dos danos do veículo, sem considerar a exclusão daquela responsabilidade devido a caso fortuito ou de força maior configura uma cláusula absolutamente proibida por alterar as regras respeitantes à distribuição do risco, de acordo com o disposto no artigo 21.º, alínea f), do RCCG.

Neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.09.2006, Proc. 06A2616, in www.dgsi.pt «[...] o locatário, em caso de perda da viatura locada, responde pela mesma perda salvo se provar que a perda lhe não é imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização daquela. E a referida cláusula responsabiliza o locatário pela perda da coisa - ao onerá-lo com o pagamento das rendas vencidas e vincendas e do valor residual, quantitativos estes que representam o valor do veículo por ser através deles que o locatário pode adquirir o gozo e a propriedade do veículo - sem possibilidade de o mesmo se desonerar com a prova de a perda se lhe não imputar, o que altera a distribuição do risco do citado art. 1044º.»

A propósito de cláusula inserta em contrato de aluguer [«Caso a caducidade resulte de perda total do veículo, o locatário indemnizará o locador no maior dos seguintes valores: o valor dos alugueres vincendos e/ou dos alugueres vencidos e não pagos deduzido da caução ou o valor de mercado do bem.»] decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa, de 02.07.2009, in www.dgsi.pt que violava o artigo 21.º, alínea f), do RCCG, pois ao definir a



Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)
8.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: llsboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1241/11.0YXLSB

responsabilidade do locatário por perda ou deterioração devida a caso fortuito ou de força maior altera as regras relativas à distribuição do risco.

E, no contrato em análise impõe-se concluir igualmente pela violação daquele preceito, precisamente por estipular uma regra que altera a distribuição do risco.

Prevê-se ainda na alínea b) o pagamento de um suplemento para tratamento de quaisquer multas ou coimas por infracções estradais, salvo se atinentes ao veículo e da responsabilidade do locador.

Alega o Autor que o valor do suplemento não é conhecido, nem se indica onde o mesmo está afixado, como não se conhece o critério ou fórmula que permita ao locatário saber como deverá ser determinado.

Neste tipo de contratos as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitam a subscrevê-las ou a aceitá-las, comunicação essa que deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência, assim o exige o artigo 5.º, n.º 1 e 2, da LCCG.

E, o artigo 8.º, alínea a), do mesmo diploma sanciona com a exclusão dos contratos as cláusulas singulares as cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º.

O artigo 5.º, n.º 1 e 2 exige mais que uma mera comunicação das cláusulas, mas antes a transmissão deve ser realizada de modo adequado, ou seja, com os elementos concretos para permitir ao consumidor que as conheça com a antecedência necessária a tomar decisões.

Cabendo ao contraente que submete a outrem as cláusulas contratuais gerais o ónus da prova da adequada comunicação - n.º 3, do referido preceito.

Temos, assim, que à data da celebração do contrato o cliente não conhece os valores reais do suplemento que eventualmente terá que suportar.

Quanto a esta questão pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, de 15.05.2008, proc. 08B357, Conselheiro Mota Miranda, in www.dgsi.pt, neste sentido « *De várias cláusulas resulta a atribuição ao banco do poder de cobrar, debitando na conta-cartão, as quantias por*



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1241/11.0YXLSB

despesas, encargos, taxas de juro e sobretaxas resultantes da celebração do contrato ou de utilização do cartão; em tais cláusulas não se indicam os seus montantes nem os critérios para a sua determinação; ora, não é permitido que o predisponente imponha ao aderente obrigações que não conhece integralmente e que, por isso, não pode ponderar antes de aderir ao contrato - artigos 5.º e 8.º, alínea a), do Decreto-lei n.º 446/58.»

No mesmo sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.05.2008, Proc. 08B357, in www.dgsi.pt «em tais cláusulas não se indicam os seus montantes nem os critérios para a sua determinação; ora, não é permitido que o predisponente imponha ao aderente obrigações que não conhece integralmente que, por isso, não pode ponderar antes de aderir ao contrato.»

Assim, e na medida em que tais cláusulas impõem aos contraentes aderentes a aceitação de custos sem conhecerem em concreto os valores contendem com o disposto no artigo 19.º, alínea d), da LCCG, segundo o qual são proibidas as cláusulas que imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes.

Temos, então, que tais cláusulas são nulas.

2. A Cláusula 8.ª Foro

“O locador e o locatário desde já acordam em submeter-se ao foro da comarca de Lisboa para qualquer questão emergente da interpretação ou execução do presente contrato.”

De acordo com a Autora esta cláusula é nula, ao abrigo da alínea g), do artigo 19.º, do RCCG, na medida em que os interesses económicos da Ré não justificam o estabelecimento de foro convencional e para generalidade dos consumidores destinatários do contrato de adesão representa um inconveniente, principalmente para os residentes em localidades mais distantes.

A Ré aceita o foro do domicílio do locatário para as acções elencadas no artigo 74.º, do Código de Processo Civil.

Quanto a esta questão não podemos deixar de ter em atenção a actual redacção do artigo 74.º, do Código de Processo Civil introduzida pela Lei nº 14/2006 de 26 de Abril “A



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1241/11.0YXLSB

acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no Tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo Tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana”.

Por sua vez, também o artigo 110.º do Código de Processo Civil sofreu alteração, de modo a incluir na sua alínea a) as causas referidas no nº 1 do artigo 74.º do mesmo diploma.

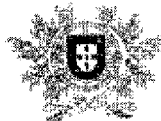
Significa isto que foi vontade do legislador subtrair à vontade das partes a possibilidade de afastarem, por convenção, as regras de competência territorial nas causas a que alude o mencionado artigo 110.º alínea a), por força do disposto no artigo 100.º nº 1. Entre essas causas estão as destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou a resolução contratual por incumprimento.

A propósito decidiu o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, de 18/10/2007, o Supremo Tribunal de Justiça que as normas constantes dos artigos 74.º nº 1 e 110.º nº 1 alínea a) do Código de Processo Civil, na nova redacção, se aplicam às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência, com cláusula de convenção de foro de sentido diverso.

Assim e seguindo de perto o referido Acórdão, concluímos que a cláusula é proibida na medida em que viola o disposto nos artigos 100.º nº 1 e 110.º do CPC. «Ou seja, e nomeadamente, quando as regras de competência que as partes contratualmente afastem sejam as concernentes a acções como as previstas no art. 74.º nº 1.

Não interessa que num contrato concreto o tribunal competente, pelas regras do art. 74.º nº 1 venha a ser o de Lisboa. Existe coincidência do foro com a cláusula agora em apreço, mas não pelos mesmos fundamentos. O foro de Lisboa não será o competente porque tal foi convencionado no contrato mas sim porque, por exemplo, sendo a Ré pessoa colectiva, a obrigação deveria ser cumprida em Lisboa.»

Temos que quanto às acções previstas no artigo 74.º, do Código de Processo Civil a cláusula é proibida na medida em que viola o disposto nos artigos 100.º, nº 1 e 110.º, do Código de Processo Civil.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1241/11.0YXLSB

A questão que cabe colocar nos presentes autos é da aplicabilidade da cláusula prevista no contrato aos casos não previstos no artigo 74.º, do Código de Processo Civil e que seria de aplicar o artigo 85.º, n.º 1, do Código de Processo Civil - 1. Em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a acção o tribunal do domicílio do réu.

O legislador visou com a Lei n.º 14/2006, não só *reforçar o valor constitucional da defesa do consumidor*, sobretudo perante os grandes litigantes, em regra bancos e sociedades financeiras, mas também descongestionar os Tribunais, tendo em consideração a obtenção de *um maior equilíbrio da distribuição territorial da litigância*, com especial ponderação para chamada litigância de massa.

Foram, portanto, seleccionadas pelo legislador, as acções que constituem a esmagadora maioria da aludida litigância de massa - *acções propostas por empresas com vista à recuperação dos seus créditos provenientes de situações de incumprimento contratual e que recorrem aos tribunais, de forma massiva e geograficamente concentrada* - deixando de fora algumas situações em que sempre se justificaria idêntica protecção do consumidor, mas provavelmente tão só por terem escasso relevo estatístico.

A Relação de Lisboa decidiu que uma cláusula de estipulação de foro competente em Lisboa *«implica um desequilíbrio entre o interesse do consumidor, afectado com o alcance dessa cláusula, e o interesse do utilizador da mesma, com inconvenientes bem mais gravosos para o locatário/consumidor do que para a locadora, atento o maior esforço, quer em termos económicos, quer em incomodidade que dela acarretará para o primeiro. [...]*

Nada justificando pois a imposição ao locatário dos graves inconvenientes decorrentes de, quanto a tal marginal sorte de acções, se ver obrigado - na perspectiva da melhor defesa dos seus interesses, que se não tem que comprazer com menores empenhamentos - a deslocar-se a Lisboa - porventura mais do que uma vez - e, ou, custear as deslocações de mandatário à capital, sempre que aí não tenha a sua residência.

Sem que caiba apelar à possibilidade de recurso ao apoio judiciário, que seguramente ninguém pretenderá representar - por contraponto à constituição de mandatário judicial da confiança do mandante, que teria lugar não fora a alteração convencional de foro competente - um factor que atenua a manifestamente diminuída capacidade de litigância do consumidor no confronto da locadora financeira.

17
22



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1241/11.0YXLSB

Tendo-se, nesta conformidade, por verificada a tal desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses, em detrimento da contraparte do utilizador, na analisada cláusula de foro, e enquanto a mesma contempla acções não incluídas na previsão do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil.»
- cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 10.04.2008, www.dgsi.pt.

Na realidade, os casos não previstos no artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil são pontuais, mas ainda assim, sempre implicará para o cliente consumidor um esforço superior, pelo que e acolhendo a jurisprudência referida, temos que a cláusula é proibida à luz do disposto no art.º 19º, al. g), da LCCG e nula por força do disposto no art.º 12º do mesmo diploma legal, quando incluída em contrato singular.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 2, a pedido do Autor, pode o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição pelo modo e durante o tempo que o tribunal o determine.

Como salienta o Acórdão da Relação de Lisboa de 11.05.2000, in www.dgsi.pt, «*a condenação em dar publicidade à sentença (...) não é uma sanção, mas antes um meio que o legislador encontrou de divulgar a sentença ao maior número de pessoas dado o interesse do público em geral e de todos os que contrataram na base das cláusulas contratuais gerais em causa na obtenção da acção inibitória. Assim, a publicidade da sentença corporiza um interesse público que as acções inibitórias têm em vista, como resulta até do tipo de entidade a quem a lei confere legitimidade para propor a respectiva acção. O tal interesse público deve submeter-se o interesse particular do eventual prejuízo para a imagem da Ré junto dos consumidores decorrente dessa publicação».*

Em face deste interesse público, decide-se ordenar a publicidade da presente sentença.

*

IV. Decisão.

Pelo exposto, julgo a acção procedente e, conseqüentemente:

- I. Condeno a Ré a abster-se de utilizar o tipo de letra do clausulado junto a fls. 55 V/ dos autos.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1241/11.0YXLSB

II. Declaro proibidas as seguintes cláusulas constantes dos formulários dos contratos de aluguer elaborados pela Ré Sovial - Sociedade de Aluguer de Viaturas, Lda.:

a) cláusula 3.ª

«O locatário obriga-se a pagar ao locador, logo que lhe seja exigido:

a) os valores referentes ao período de utilização, quilómetros percorridos, cobertura de dispensa de indemnização por colisão (CDW) / (SCDW), cobertura de assistência pessoal (PAI) / (SPAI), cobertura de protecção de furto (TP), suplemento de circulação, suplemento de serviço de aeroporto, combustível e serviço de reenchimento de combustível, de retorno de veículo, I.V.A. e quaisquer outras especificadas na pág. 2 deste documento, de acordo com as tarifas em vigor;

b) os valores de quaisquer multas ou coimas por infracções estradais (ao Código da Estrada), bem como um suplemento de tratamento das mesmas, salvo se atinentes ao veículo e da responsabilidade do locador;

c) o custo da reparação dos danos do veículo ocasionados por choque, colisão ou capotamento, que não excederá a responsabilidade máxima definida no folheto de tarifas em vigor, bem como o pagamento de um suplemento de serviço de gestão de sinistro;

d) esta responsabilidade será reduzida ao pagamento de uma franquia obrigatória caso o locatário tenha previamente contratado com o locador a cobertura de dispensa de indemnização por colisão (CDW), mediante o pagamento de um suplemento adicional;

e) a responsabilidade pela franquia obrigatória será reduzida aos valores da franquia mínima obrigatória caso o locatário tenha previamente contratado com o locador a cobertura "SUPER CDW" (SCDW) e desde que, em caso de acidente, seja apresentada a respectiva participação contendo a completa identificação dos veículos, intervenientes e testemunhas envolvidas;

f) o valor da responsabilidade máxima devida em caso de furto, furto de uso ou roubo do veículo, conforme definido no folheto de tarifas em vigor, que será reduzida ao pagamento de uma franquia caso o locatário tenha previamente contratado com o locador a cobertura de protecção de furto (TP), mediante o pagamento de uma cobertura adicional.1 deste documento. Se contratado em conjunto com o SUPER CDW, fica reduzida a responsabilidade pelo pagamento da franquia obrigatória em caso de furto.»



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
8º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1241/11.0YXLSB

b) Cláusula 8.ª

“O locador e o locatário desde já acordam em submeter ao foro de da comarca de Lisboa para qualquer questão emergente da interpretação ou execução do presente contrato.”

III. Condeno a Ré Sovial - Sociedade de Aluguer de Viaturas, Lda.a abster-se do uso, em qualquer contrato, das cláusulas supra mencionadas.

IV. Condeno a Ré Sovial - Sociedade de Aluguer de Viaturas, Lda.a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de 20 dias, desde o trânsito em julgado, através de anúncio de dimensão não inferior a ¼ de página, a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, em 3 (três) dias consecutivos, comprovando o acto nos presentes autos, até 10 (dez) dias após a última publicação.

Sem custas - a presente acção inibitória está isenta de custas ao abrigo do artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei nº 446/85.

Registe e notifique.

*

Remeta, em 30 dias após o trânsito em julgado, certidão da presente decisão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça - art. 34.º do Decreto-Lei nº 446/85 e Portaria n.º 1093/95, de 6.09.

*

(processei e revi)

Lisboa, 14.12.2012